



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030367-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que são agravantes ISMAEL EDSON BOIANI, ISMAEL EDSON BOIANI e ISMAEL EDSON BOIANI E OUTRO, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, J & H ENERGIA DEFINITIVA LTDA - SOLPLAN (NÃO CITADO) e SOLPLAN CONSULTORIA ENERGÉTICA LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2030367-02.2025.8.26.0000.

Agravo Regimental nº: 2030367-02.2025.8.26.0000/50000.

Agravantes: Ismael Edson Boiani; Ismael Edson Boiani (pessoa jurídica); Ismael Edson Boiani e outro.

Agravados: Banco do Brasil S.A.; J & H Energia Definitiva Ltda.; Solplan Consultoria Energética Ltda.

Ação: Rescisão contratual c.c. restituição de quantia paga (nº 1000625-96.2024.8.26.0027).

Comarca: Iacanga – Vara única.

Juíza prolatora: Livia Antunes Caetano.

Voto nº 40.993

Agravo de instrumento. Contratação e financiamento de instalação de sistema de energia solar. Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos. Tutela de urgência. Decisão que indefere requerimento de tutela provisória que visava a suspensão do pagamento de parcelas de financiamento. Ausência de elementos a indicar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Requisitos do artigo 300 do CPC/15 não satisfeitos. Instrução do feito que poderá trazer importantes subsídios para melhor esclarecer a questão. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o agravo interno.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 363/366 dos originais que, em ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantia paga, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos autores.

Irresignados, agravam os requerentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegando, em síntese, que os agravados descumpriram o contrato firmado, não tendo fornecido os equipamentos adquiridos, apontando que o prazo de entrega terminou em junho/2022. Aduzem que as empresas requeridas atuam em conjunto, e que possuem convênio com a instituição bancária, que realizou o financiamento. Sustentam que quitaram os valores acordados, mas que sofrem prejuízos em razão da ausência de instalação do sistema solar contratado. Defendem a aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova. Alegam que estão presentes os requisitos legais autorizadores para a concessão da tutela de urgência que visa a suspensão da cobrança das prestações do financiamento. Aduzem que, diante da comprovada inadimplência das requeridas, é devida a rescisão do contrato de compra e venda e do financiamento coligado. Requerem a antecipação da tutela e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo por meio do despacho de fls. 419/420, contra o qual foi interposto agravo interno.

É o relatório.

De plano, ante o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, dou por prejudicado o agravo interno interposto.

O recurso de agravo de instrumento não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantia paga na qual alegam os autores que, aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16.02.2022, contrataram junto às requeridas J & H e Solplan a aquisição e instalação de sistema de energia solar para seus imóveis, com financiamento pelo réu Banco do Brasil. Aduzem que o prazo de entrega findou em 24.06.2022, porém o serviço não foi realizado. Ajuizaram a presente demanda visando a rescisão dos contratos e a restituição dos valores pagos.

Em caráter liminar, os agravantes pleitearam a suspensão das parcelas de financiamento, o que não foi acolhido, sobrevivendo o presente recurso.

Com efeito, a concessão da tutela de urgência exige mais do que a plausibilidade do direito invocado e, quando pleiteada em caráter *inaudita altera parte*, como no caso, exige, de plano, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário: *“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas dos elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil Comentado, 5ª ed., São Paulo, RT, 2019, p.410).

E, no caso em exame, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque, como narrado pelos próprios autores – e bem observado pela d. magistrada –, o negócio foi celebrado em 24.02.2022, com prazo de entrega dos materiais descritos em 24.06.2022, de modo que o inadimplemento contratual ocorreu há mais de 2 anos, o que afasta a alegação de urgência.

No mais, eventual valor indevido poderá ser restituído à parte autora em caso de procedência da demanda.

Destarte, tendo em vista que não se vislumbra, neste momento de cognição sumária, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, capaz de justificar a concessão da tutela de urgência, afigura-se razoável a melhor apuração dos fatos por meio da instrução do feito, ressalvada a possibilidade de nova análise do juízo em momento oportuno, devendo a decisão de primeiro grau



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ser mantida em sua integralidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.**

WALTER EXNER
Relator